



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 1 de outubro de 2021

nº 2446 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 16

>>Portarias

Pág. 27

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 27

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas

Pág. 30

>>Pautas

Pág. 37



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :3396/2018

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de aprimorar o controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde – pedido para funcionamento dos controles de frequências biométricas instalado nas Unidades de Saúde do Estado
JURISDICIONADO :Secretaria de Estado da Saúde
COMPROMITENTES :Tribunal de Contas do Estado
Ministério Público do Estado
Ministério Público de Contas
COMPROMISSÁRIOS:Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde
Rodrigo César Silva Moreira, CPF n. 763.748.072-00
Coordenador Técnico da CGE
ADVOGADOS :Maxwell Mota de Andrade
Procurador Geral do Estado (OAB/RO 3670)
Franco Herrera Advogados Associados
OAB/RO n. 01/2002
Franco Omar Herrera Alviz
OAB/RO n. 1.228
Alberto Gauna Alvis
OAB/RO n. 4.699
INTERESSADOS :Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO
CNPJ n. 22.878.920/0001-40
Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE
CNPJ n. 22.822.464/0001-16
Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER
CNPJ n. 05.577.273/0001-17
Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON
CNPJ n. 34.737.262/0001-55
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0157/2021-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Termo de Ajustamento de Gestão. Aprimoramento do controle das jornadas laborais dos profissionais de saúde. Monitoramento de cumprimento das providências acordadas no TAG. Pedido para funcionamento dos controles de frequências biométricas instalados nas Unidades de Saúde do Estado. Novo cenário. Revogação da ordem consignada no item I, da Decisão Monocrática DM- 0174/2020-GCBAA. Cimentificações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara e, posteriormente, à Secretaria Geral de Controle Externo.

Trata-se de ação fiscalizatória instaurada a partir da propositura de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Ministério Público de Contas, tendo por **compromitentes** o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e o Ministério Público de Contas, e **compromissários** a Secretaria de Estado da Saúde e a Controladoria Geral do Estado, visando aprimorar a transparência e o controle de jornada e escalas laborais dos profissionais da saúde de Rondônia, além de estabelecer a obrigatoriedade da implantação do sistema de ponto digital.

2. Retornam os autos ao Gabinete deste Relator, visando análise quanto ao pedido realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício n. 11.417/2021/SESAU-GAB, subscrito pelo Gestor da Pasta, Fernando Rodrigues Máximo, e a Assessora Evaneide Gomes Vilacorta, no qual motivam e solicitam o funcionamento dos controles de frequências biométricas instalados nas Unidades de Saúde do Estado, conforme excerto a seguir, *in verbis*:

Assim requer a análise e manifestação sobre determinar o funcionamento ou não do ponto biométrico, considerando que o Estado de Rondônia permanece em Estado de Calamidade Pública nos termos do Decreto Estadual de nº 26.134, de 17 de junho de 2021, e Decreto Legislativo de 1.241, de 30 de junho de 2021 prorrogando o Estado de Calamidade Pública até o dia 31 de dezembro de 2021. (dióf ALE-RO 30/06/2021), a consulta baseia-se sobre os pedidos formulados pelos Sindicatos originando a suspensão através da Decisão Monocrática DM 01747/2020-GCBAA.

3. O aludido pleito fora submetido, concomitantemente, ao conhecimento deste Conselheiro, visto ser Relator do processo n. 3396/2018, e do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, atual Relator da Contas da Secretaria de Estado da Saúde (exercícios de 2019/2022), porquanto havia sido intitulado como Consulta.

4. Da análise empreendida pelo atual Relator da SESAU, proferiu-se a Decisão Monocrática DM 0143/2021-GCVCS, no feito n. 1592/2021, que concluiu pelo não conhecimento da consulta, posto não preencher os requisitos de admissibilidade, bem como remeteu cópia da citada decisão a este Conselheiro, conforme constam nas linhas imediatamente abaixo:

I – Não conhecer da Consulta formulada acerca do retorno do funcionamento do Ponto Digital nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, tratar-se de caso concreto e, ainda, por não estar acompanhada de parecer jurídico, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 83 e 84 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Encaminhar cópia da documentação de IDs 1069637 e 1069644 e desta decisão ao **Conselheiro Benedito Antônio Alves**, para conhecimento e deliberação do que entender pertinente, haja vista que a decisão que trata da utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, foi de sua lavra, em sede do **Processo n. 03396/2018-TCE/RO**, sob sua Relatoria;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e ao **Ministério Público de Contas**, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IV - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

V - Publique-se esta decisão.

5. Ato contínuo, aportou nesta Corte de Contas documentação proveniente da Secretaria de Estado da Saúde (IDs 1080031 a 1080038), enviada com a finalidade de comprovar o atendimento das condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão em testilha.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Compulsando as peças encartadas nestes autos, verifica-se que, em verdade, por mais que a Secretaria de Estado da Saúde tenha intitulado no Ofício n. 11.417/2021/SESAU-GAB como "Consulta", na essência não é, como bem examinado pelo Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, no bojo da Decisão Monocrática DM 0143/2021-GCVCS, proferida no processo n. 1592/2021

8. Digo isso pois no Ofício n. 11.417/2021/SESAU-GAB o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, relata as medidas que foram adotadas visando o atendimento do Termo de Ajustamento de Gestão, objeto dos autos n. 3396/2018, bem como informa as dificuldades encontradas para atender a ordem consignada no item I[1] da Decisão Monocrática DM 174/2020-GCBAA, notadamente, quanto à continuidade do controle de ponto manual, em razão do número de servidores das Unidades de Saúde do Estado, aproximadamente 10 mil, aliada à inviabilidade da gestão de pessoas, que poderia causar, inclusive, o bloqueio do pagamento dos servidores.

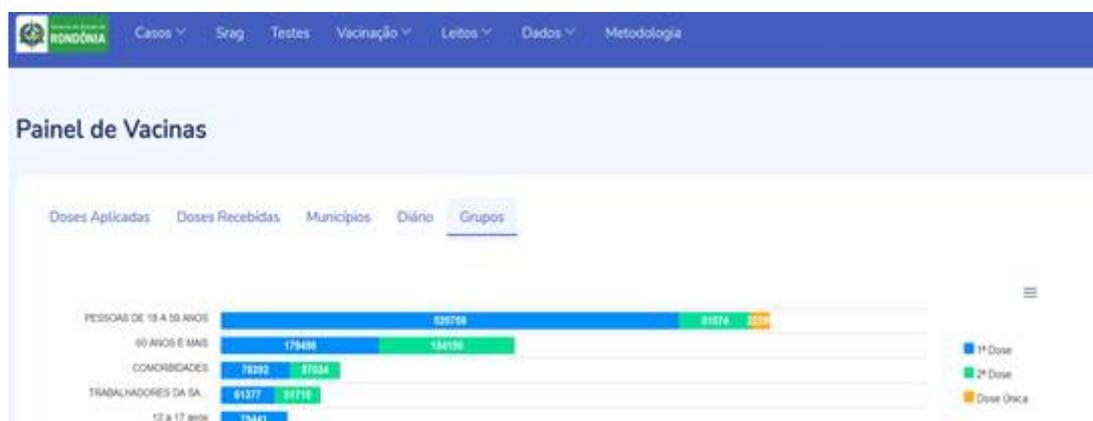
9. Com o propósito de suportar tal notícia, o Gestor da SESAU colaciona vários excertos de documentos das Unidades de Saúde do Estado (Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Centro de Diálise de Ariquemes – CDA, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, Hospital de Campanha – Centro, Hospital Regional de Cacoal – HRC, Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – CEMETRON, Hospital Estadual de Urgência e Emergência João Paulo II, Hospital de Campanha - Zona Leste), nos quais descrevem os problemas enfrentados para proceder o controle manual de ponto dos profissionais de saúde do Estado como, por exemplo, o lançamento dessas informações no Sistema Integrado de Frequências – SIF, disponibilização de pessoal específico para realizar tais atividades e risco no atraso de informações necessárias ao fechamento da folha de pagamento. Por esses motivos sugerem o funcionamento dos aparelhos de pontos biométricos já instalados naquelas Unidades de Saúde.

10. Antes de iniciar o exame do pedido formulado pela Secretaria de Estado da Saúde, necessário se faz trazer à lembrança a fundamentação contida nos pleitos dos Sindicatos representativos dos profissionais de saúde do Estado para a não utilização, momentânea, dos controles de frequência instalados nas Unidades de Saúde.

11. Sinteticamente, o fato principal para não utilização dos equipamentos diz respeito que o controle digital supostamente colocaria em risco a vida e saúde dos profissionais da saúde e, por consequência, de seus familiares e pacientes, pois permitiria a contaminação por COVID-19, em virtude de que várias pessoas utilizariam tais equipamentos, o que entendi, à época, pertinente e por isso permiti que o monitoramento fosse efetuado de forma manual, conforme consignado na Decisão Monocrática DM-0174/2020-GCBAA, de 23/10/2020.

12. Ocorre que, da data do aludido *decisum* até o presente momento, algumas situações já se modificaram como, por exemplo, a vacinação de milhares de profissionais de saúde do Estado de Rondônia, bem como a adoção de medidas de prevenção por parte da SESAU.

13. Com efeito, sobre a vacinação dos referidos trabalhadores, em breve pesquisa à página eletrônica do Governo Federal [2], foi possível verificar no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 que os Trabalhadores da Saúde [3] já constavam como um dos grupos prioritários (fl. 95/96), o que, de acordo com o demonstrativo [4] abaixo, a imunização desses profissionais encontra-se em avançado estágio no Estado de Rondônia:

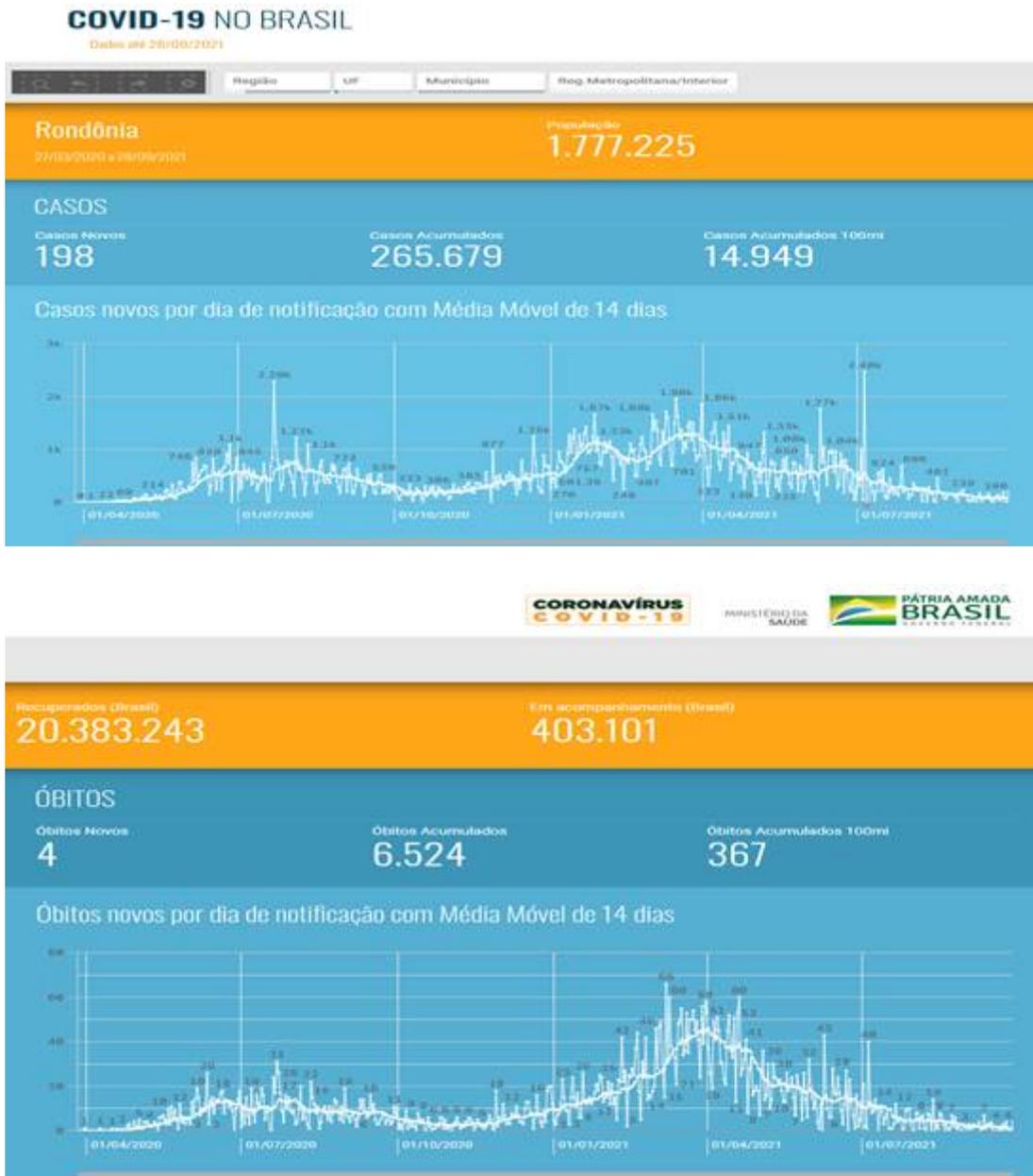


14. Ademais, importante lembrar que tanto o número casos de infectados como o de óbitos vem diminuindo sensivelmente no País^[5] e com o idêntico ritmo, de maneira específica, no Estado de Rondônia^[6], conforme gráficos a seguir:

Em todo o Brasil:



No Estado de Rondônia:



15. Aliado a isso, como é cediço, a Secretaria de Estado da Saúde tem empreendido esforços visando dotar as Unidade de Saúdes do Estado de materiais básicos de higienização como, por exemplo, a disponibilização de álcool em gel em locais de maior probabilidade de contaminação.

16. Diante desse novo cenário, entendo imperioso rever a ordem consignada no item I, da Decisão Monocrática DM- 0174/2020-GCBAA, que suspendeu, temporariamente, a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, evitando-se assim o retrabalho com o controle manual e possíveis danos ao Erário, em razão da necessidade de implementação de novos procedimentos e realocação de pessoal específico para esse fim, em homenagem ao princípio da eficiência, cujos atos da Administração Pública devem obediência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

17. Por derradeiro, necessário pontuar que, tão logo sejam adotadas as providências determinadas ao Departamento da Primeira Câmara, os autos devem ser remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame da documentação encaminhada pela SESA (IDs 1080031 a 1080038), enviadas com a finalidade de comprovar o atendimento das condições pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão em epígrafe.

18. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – REVOGAR a ordem consignada no item I, da Decisão Monocrática DM-0174/2020-GCBAA, que suspendeu, temporariamente, a utilização dos equipamentos de leitura biométrica para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, em razão do

novo cenário de imunização desses trabalhadores e da redução do risco de contaminação por Covid-19, conforme exposto nesta decisão e, consequentemente, **autorizar** o funcionamento dos controles de frequências por meio dos equipamentos eletrônicos, evitando-se assim o retrabalho com o controle manual e possíveis danos ao Erário, em razão da necessidade de implementação de novos procedimentos e realocação de pessoal específico para esse fim, em homenagem ao princípio da eficiência, cujos atos da Administração Pública devem obediência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

II – DETERMINAR, por Ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou que lhe substitua ou suceda legalmente, que disponibilize próximo a todos os equipamentos de leitura digital instalados nas Unidades de Saúde do Estado álcool em gel ou outro produto para fazer a higienização das mãos, com o propósito de prevenir a contaminação por Covid-19.

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Primeira Câmara, que adote as seguintes medidas:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Cientifique, via Ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão:

3.2.1 – Ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo; ou quem lhe substitua ou suceda legalmente;

3.2.2 – À Presidente do SIMERO, Dra. Flávia Lenzi; à Presidente do SINDSAÚDE/RO, Célia Aparecida Campos; e ao Advogado legalmente constituído pelo SINTRAER e SINDERON, Dr. Franco Omar Herrera Alviz, OAB/RO n. 1228, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente;

3.2.3 – Ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Aluildo de Oliveira Leite; e

3.2.4 – Ao Ministério Público de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Procurador Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

3.3 – Após, remeta os autos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de examinar a documentação encaminhada pela SESAU sob os IDs 1080031 a 1080038.

IV – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

[1] I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo solicitado, conjuntamente, pelo Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia – SINDSAÚDE, Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER, Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia – SINDERON, por meio dos expedientes sob os IDs 955.597, 956.128 e 956.868, **concedendo-lhes o prazo de mais 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo fixado no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0110/2020-GCBAA (ID 904.187)**, a fim de que sejam implantados os pontos eletrônicos pela Secretaria de Estado da Saúde nas Unidades de Saúde do Estado, compreendidas pelo eixo 2 (LEPAC, LACEN, CEPEN, Nutrição Enteral, CAF I, CAF II, CGAF, CAPS, CIB, CEREST, CETAS, CES, CERO e CAP) e pelo eixo 3 (HB, JP II, HICD, CEMETRON, POC, SAMD e AMI23), bem como **dispensar a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto de todos os profissionais da Saúde do Estado de Rondônia, lotados nas Unidades de Saúde, durante o período da prorrogação concedida, devendo ser realizada a aferição da frequência mediante outro meio como, por exemplo, folha de ponto manual.**

[2] Pesquisa realizada em 28/9/2021, às 9:58, no [link](https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19)

<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>

[3] Considera-se trabalhadores da saúde a serem vacinados na campanha, os indivíduos que trabalham em estabelecimentos de assistência, vigilância à saúde, regulação e gestão à saúde; ou seja, que atuam em estabelecimentos de serviços de saúde, a exemplo de hospitais, clínicas, ambulatórios, unidades básicas de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias e outros locais. Dentre eles, estão os profissionais de saúde, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias, profissionais da vigilância em saúde e os trabalhadores de apoio (exemplos: recepcionistas, seguranças, trabalhadores da limpeza, cozinheiros e auxiliares, motoristas de ambulâncias, gestores e outros, além de trabalhadores de serviços de interesse à saúde conforme descritos no Ofício-Circular Nº 57/2021/SVS/MS, de 12 de março de 2021, e Nº 156/2021/SVS/MS, de 11 de junho de 2021. Inclui-se, ainda, aqueles profissionais que atuam em cuidados domiciliares (exemplos: programas ou serviços de atendimento domiciliar, cuidadores de idosos, doulas/parteras), bem como familiares diretamente responsáveis pelo cuidado de indivíduos gravemente enfermos ou com deficiência permanente que impossibilite o autocuidado (não estão inclusos todos contatos domiciliares destes indivíduos, apenas o familiar diretamente responsável pelo cuidado).

[4] Pesquisa realizada em 29.09.2021, às 9:00, no [link](https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-vacinas)

<https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-vacinas>

[5] Pesquisa realizada em 29.09.2021, às 9:10, no [link](https://qspod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)

https://qspod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

[6] Pesquisa realizada em 29.09.2021, às 9:10, no [link](https://qspod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html)

https://qspod.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html

Veja igualmente o [link](https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-registra-queda-de-227-no-numero-de-obitos-por-covid-19-nos-ultimos-30-dias/)

<https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-registra-queda-de-227-no-numero-de-obitos-por-covid-19-nos-ultimos-30-dias/>

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :01948/21
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Pedido de Reexame
ASSUNTO :Pedido de Reexame em face da DM-0151/2021/GCVCS, Proferido no Proc. n.788/21
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE :Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli
ADVOGADA :Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/RO n. OAB/AM 14.351
RELATOR ORIGINÁRIO:Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
LRELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 89, § 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.
3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático, podendo o Relator decidir monocraticamente.
4. Precedentes: Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.

DM-0156/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.811.701/0001-03, legalmente representada pela causídica Larisse Gadelha Fontinelle, OAB/AM n. 14.351, doravante denominada recorrente, em face da DM-00151/21-GCVCS, proferido nos autos do Processo n. 00788/21, que concedeu tutela inibitória, para que o Superintendente de Licitações do Município de Porto Velho, Sr. Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, para se abster de dar continuidade ao Procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se concerne ao Lote 2, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas e audiência dos responsáveis, cujo excertos transcrevo para maior esclarecimento dos fatos:

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV16, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 62, inciso III17 e 79, §§ 2º e 3º18 do Regimento Interno19; bem como os arts. 30, §1º; e 62, III20 e, ainda, em observância aos arts. 78-D, inciso I; 3º-A da Lei Complementar n. 154/96; 108-A do Regimento Interno e 300 do CPC c/c art. 99-A da referida lei, DECIDE- SE:

I – Determinar, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, com fundamento nos arts. 78-D, inciso I; 3º-A da Lei Complementar n. 154/96; 108-A do Regimento Interno e 300 do CPC c/c art. 99-A da citada Lei, para determinar ao Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, que se abstenha de dar continuidade ao procedimento do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), no que se concerne ao Lote 2, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de descumprimento de exigência explícita do edital pela empresa vencedora do lote 2, YEM Serviços Técnicos e Construções – EIRELI, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

II - Determinar a AUDIÊNCIA nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c o art. 62, III, do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor Sebastião Asséf Valladares, CPF.: 007.251.702- 63, Engenheiro da SEMOB/PMPV, da Senhora Tatiane Mariano Silva, CPF.: 725.295.632-68, Ex-Pregoeira Municipal e, ainda, do Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF.: 010.515.880-14, Superintendente Municipal de Licitações, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por não observarem exigência explícita do edital do Processo Licitatório n. 02.00158/2020 – Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML, deixando de enfrentar os argumentos oferecidos pela empresa recorrente - Trifity Construções Ltda. (CNPJ: 09.512.961/0001-50) - com base em parâmetros objetivos e por classificarem indevidamente proposta em desacordo com as exigências contidas nos itens 6.1 e 6.2 e Anexo I do edital, contrariando o disposto no art. 3º, art. 38, inciso VIII c/c 40, inciso VII; art. 44, caput e art. 48, inciso I, todos da Lei 8.666/93, conforme análise realizada no item 3.3.1 dos fundamentos do relatório técnico (ID 1077531);

III - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 30, §1º do Regimento Interno, Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, ou a quem lhe vier a substituir, para que comprove perante esta Corte de Contas as medidas adotada em cumprimento ao item I desta Decisão;

IV - Determinar a Notificação, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c arts. 62, inciso II e 88, todos do Regimento Interno²¹, da empresa Yem Serviços Técnicos e Construções – Eireli – Me (CNPJ: 17.811.701/0001-03), vencedora do Lote 02 do Pregão Eletrônico n. 015/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00158/2020), para conhecimento dos fatos relatados neste feito e, caso entenda necessário, apresente manifestação;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis indicados na forma do item II, III e IV, encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens II, III e IV, com cópias do relatório técnico (ID 1077531) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII - Intimar do teor desta Decisão a Representante, Empresa Trifity Construções Ltda. (CNPJ: 09.512.961/0001-50), por meio dos seus representantes legais, Senhores Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128.341 e OAB/MT 11.065-A) e Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143 e OAB/AM A-808) e, ainda, o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho, bem como o Ministério Público de Contas (MPC), com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Publique-se esta Decisão.

-

2. A recorrente, alegou, em síntese que cumpriu com todos os requisitos e especificações exigidos pelo edital de Licitação, que a Denúncia é fundada em má-fé, requereu o arquivamento dos autos, a reforma da DM-00151/21-GCVCS e sanção à denunciante por denúncia caluniosa, *in verbis*:

Ante todo o exposto, requer-se:

a) O arquivamento da Denúncia fundada em má-fé da parte denunciante, nos termos do art. 50, §1º da Lei Orgânica do TCE/RO;

b) Que seja reformada a Decisão Monocrática da forma mais célere possível, desencadeando a continuidade de execução da Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico 015/2021/CML/PHV, pela ausência de ilegalidade ou irregularidade em sua condução evitando, assim, maiores prejuízos à sociedade civil rondoniense pela interrupção da execução da referida Ata;

c) Que seja a denunciante sancionada administrativamente em razão de sua denúncia caluniosa, conforme prevê o art. 52, §2º da Lei Orgânica do TCE/RO;

d) Que seja deferido o pedido de sustentação oral, de acordo com o art. 87 do Regimento Interno desta ilustre Corte de Contas;

e) Notificação pessoal da parte recorrente por intermédio de sua advogada signatária;

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

3. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

4. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado ao artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 78 do RITCE, *in litteris*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

5. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

6. No caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade previsto no art. 91 do RITCE não foi atendido, vejamos:

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

7. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que a DM-00151/21-GCVCS, proferido nos autos do Processo n. 00788/21, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico n.2417 de 20/08/2021, (ID 1084713), considerando-se como data de publicação o dia 23.8.2021, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

8. O presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 16.9.2021, após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso, conforme demonstra a Certidão de Tempestividade (ID 1097512) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

9. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa pelos julgados abaixo colacionados, *in verbis*:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

[Omissis]

10. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I - Não conhecer do pedido de reexame interposto pela ASSOCIAÇÃO RONDONJENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, neste ato representado pelo seu Presidente CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS contra a Decisão Monocrática n. 036/2019-GCSFJFS, referente ao processo n. 01741/19-TCER, porque intempestivo, nos termos do art. 32 c/c art. 45, parágrafo único da LC n. 154/96.

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0169/2019-GCJEPPM. Processo n. 2099/19-TCE-RO. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32, da LC nº 154/96 c/c o artigo 29, IV, e art. 93, c/c art. 97, §2º, do Regimento Interno)

[Omissis]

Em face do exposto, DECIDO:

I - Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Ana Cláudia Castelo Branco Wanistin, por intermédio de sua assistente processual Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia, contra o Acórdão nº 00508/19, proferido pela 1ª Câmara nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial nº 05181/17, em decorrência da sua manifesta intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91, do Regimento Interno e com base no art. 89, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (redação acrescida pela Resolução do Conselho nº 252/2017/TCE-RO);

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0327/2019-GCPCN. Processo n. 2933/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO APL-TC 00290/2020, PROFERIDO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03403/16/TCE-RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[Omissis]

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, § 2º do Regimento Interno desta Corte:

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Edvan Sobrinho dos Santos, CPF: 419.851.25234 - representante legal da empresa M & E Construtora e Terraplanagem Ltda-Me, CNPJ 06.893.822/0001-25, em face no Acórdão APLTC 00290/20, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 03403/16/TCE-RO, por ser intempestivo, restando, portanto, prejudicado o requisito de admissibilidade, nos termos do art. 29, incisos e art. 32 da Lei Complementar nº 154/1996;

[Omissis]

(Decisão Monocrática DM 0224/2020/GCVCSS/TCE-RO. Processo n. 3017/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.)

Ainda, desta Relatoria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 - O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 - Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 - Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, pode o relator decidir monocraticamente.

(Decisão Monocrática DM-0145/2019-GCBAA. Processo n. 1973/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 - O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 - Embargos de Declaração opostos extemporaneamente, não conhecido.

3 - Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático. (Decisão Monocrática DM-0307/2019-GCBAA. Processo n. 3212/19-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves.)

10. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

11. Destarte, não conheço o Pedido de Reexame interposto e o faço monocraticamente, conforme determina o artigo 89, § 2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

12. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade

13. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto por YEM SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.811.701/0001-03, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente, e a advogada constituída, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, na forma regimental.

V - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
 Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
 Relator
 Matrícula 479

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01979/21 - TCE-RO
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Possíveis transferência financeiras irregulares de recursos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES, ocorridos entre 08/2020 e 07/2021, para conta bancária de titularidade do ex-Superintendente Cléberon Sílvio de Castro
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES
INTERESSADO: Anailton Alberton – Prefeito Municipal de Vale do Anari
RESPONSÁVEL: Cléberon Sílvio de Castro – CPF nº 778.559.902-59 – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (03.01.2017 a 09.07.2021)
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. REQUISITOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
2. Arquivamento do procedimento apuratório preliminar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
3. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0181/2021-GABFJFS

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar instaurado a partir do recebimento do Ofício n. 343/GP/PMVA/2021, de 20.09.2021, assinado pelo Prefeito do Município de Vale do Anari, Anildo Alberto, segundo o qual foram detectadas várias transferências financeiras irregulares na conta corrente de movimento do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (IMPRES), no período de 01.08.20 a 09.07.21, para a conta bancária pessoal do ex-Superintendente, Cléberon Sílvio de Castro.

2. Segundo consta, após recomendação da Procuradoria Geral do Município, os fatos noticiados estão em apuração e foram devidamente comunicados ao Ministério Público do Estado de Rondônia, além de ter sido ajuizada medida cautelar judicial.
3. Após o recebimento da documentação e sua autuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O corpo instrutivo, após análise da documentação (Relatório Técnico de ID 1104557), verificou a ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, motivo pelo qual propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com adoção de medidas administrativas pela entidade e ciência ao Ministério Público de Contas.
5. Assim vieram-me os autos para deliberação.
6. É o relatório.
7. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
10. Pois bem. O Corpo Técnico, no caso em análise, constatou que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, as situações-problemas estão, em parte, bem caracterizadas e existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.
11. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:
20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 63,2 no índice RROMa e a pontuação de 20 na matriz GUT, conforme Anexo deste Relatório.
26. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
12. Após adoção dos critérios objetivos de seleção, constatou-se que a informação atingiu a pontuação de 63,2 no índice RROMa e a pontuação de 20 na matriz GUT, razão pela qual a informação não deverá ser selecionada para realização de controle específico por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao responsável pelo controle interno para adoção das medidas administrativas cabíveis.
13. Apesar disso, destaca o Corpo Técnico que os fatos narrados nestes autos são graves e podem causar impacto negativo nas contas do IMPRES, relativas aos exercícios de 2020 e 2021. Por oportuno, colaciona-se trecho do Relatório Técnico, que trata das evidências constantes da documentação que instrui o feito:
30. Exploradas, preliminarmente, as peças citadas, foi verificado teria sido constatado, por servidora do IMPRES, que, “no período de 17/08/20 a 09/07/21, foram efetuadas exclusivamente pelo representado Cléberon Sílvio de Castro, várias transferências de recursos financeiros da conta corrente nº 156-4 agência 2976 da Caixa Econômica Federal - CEF de titularidade do representante Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari – IMPRES para a conta corrente 1733-8, agência 2976 da Caixa Econômica Federal - CAIXA, de titularidade do representado Cléberon Sílvio de Castro” (pág. 5, do ID=1101426).
31. De fato, na documentação trazida aos autos, consta uma relação, devidamente assinada pela gerência da Caixa Econômica Federal, de 62 (sessenta e duas) transferências bancárias da conta do IMPRES para a conta pessoal do ex-superintendente, ocorridas entre os dias 17/08/2020 e 30/07/2021, no valor total de R\$ 202.434,56 (duzentos e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), cf. págs. 48/49 do ID=1101426.
32. Consta, também, na documentação, que “a análise preliminar dos extratos bancários de 17/08/20 à 30/07/21 “levam a crer que as fraudes cometidas pelo requerido Cléberon Sílvio de Castro consistiam em, utilizando-se do CPF e da senha da servidora Michely Cristiane Antunes da Silva, ao invés de efetuar os pagamentos aos reais detentores dos valores empenhados e liquidados nos processos administrativos do requerente Instituto de Previdência Social dos

Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, em várias oportunidades, efetuava a transferência de tais valores para a sua conta bancária pessoal junto a Caixa Econômica Federal – CAIXA (c/c nº 1733-8 agência 2976)” cf. págs. 18/19 do ID=1101426.

33. Inquirido sobre os fatos, o ex-superintendente negou haver se apropriado de quaisquer recursos do IMPRES, afirmando que os valores transferidos para sua conta particular se referiam ao pagamento de seus salários e diárias, porém, de acordo com os levantamentos efetuados pela Administração, lhe foi paga “a importância de R\$ 71.984,28 (setenta e um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos) à título de salário e vantagens pessoais e o valor de R\$ 2.685,85 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) à título de diárias”, portanto, montante não condizente com o valor total das transferências efetuadas para a sua conta bancária.

34. Aliado a esses fatos gravíssimos, é de se acrescentar, também, que consta que o ex-superintendente não havia efetuado o recolhimento do imposto de renda devido sobre folhas de pagamento do IMPRES, em valor superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

35. De se ressaltar, ainda, que foram trazidos aos autos Termos de Declarações de servidores do IMPRES que reforçam as evidências das situações narradas nestes autos, cf. págs. 39/45 do ID=1101426.

14. Verifica-se que a Prefeitura de Vale do Anari adotou as providências cabíveis, tendo encaminhado as informações ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para instauração de investigação criminal dos fatos, além de ter sido ajuizada ação cautelar, pela Procuradoria Geral do Município, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

15. Ademais, por meio da Recomendação 009/2021-PGM/PMVA, a Procuradoria Geral do Município de Vale do Anari recomendou ao Prefeito do Município que realize auditoria independente nas contas bancárias, na contabilidade e nos processos administrativos do IMPRES, para constatar os valores indevidamente movimentados, com posterior instauração de Tomada de Contas Especial, e Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor Cléber Silva de Castro, com vistas a apurar sua responsabilidade funcional.

16. Recomendou-se, ainda, fosse expedida comunicação, acerca dos fatos, ao TCE-RO, dando ciência a este relator, bem como ao Ministério Público de Contas, para ciência do ocorrido e das providências adotadas.

17. Forçoso concluir, desta feita, que embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, os fatos estão sendo devidamente apurados no âmbito da Prefeitura do Município de Vale do Anari, bem como pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

18. Por fim, convém acatar a proposta de encaminhamento registrada pela unidade instrutiva no Relatório de Seletividade ID 1104557, no que concerne às determinações direcionadas à gestão Municipal de Vale do Anari e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPRES), bem como quanto à reclassificação das contas do IMPRES.

19. Por todo o exposto, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o presente Processo Apuratório Preliminar, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Vale do Anari (Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15), à Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (Sônia Ferreira dos Santos, CPF n. 478.714.582-72) e à Controladora Geral do mesmo município (Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. 013.631.592-59), que adotem as providências necessárias para:

a) instauração e instrução de **Tomada de Contas Especial** visando a apuração de responsabilidades por ocorrência de possíveis danos à Administração Pública municipal, com averiguação dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

b) Encerrados os trabalhos pertinentes ao item “a”, encaminhe-se cópia de toda a documentação correspondente à esta Corte, para apreciação;

III – Determinar, nos termos do §1º, do artigo 2º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, a reclassificação das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPRES), da classe II para a classe I, no Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022^[1];

IV – Determinar, que na elaboração do Plano Integrado de Controle Externo de 2022/2023 as contas do exercício de 2021 do IMPRES, sejam incluídas na Classe I;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que:

a) **Notifique**, por ofício, Prefeito do Município de Vale do Anari (Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15), a Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (Sônia Ferreira dos Santos, CPF n. 478.714.582-72) e a Controladora Geral do mesmo município (Amanda Jhonys da Silva Brito – CPF n. 013.631.592-59), ou quem os substitua ou suceda na forma da lei, para conhecimento dos fatos narrados e para adoção das medidas administrativas necessárias elencadas no item II do *decisum*, bem como para comprovação junto a este Tribunal dos resultados das medidas adotadas, sob pena de responsabilidade;

b) Promova a **publicação** desta decisão;

c) **Encaminhe** cópia da documentação que compõe os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com a finalidade de subsidiar a análise das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari - IMPRES, relativas aos exercícios de 2020 e 2021;

d) **Dê-se ciência** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, informando-lhes da disponibilidade desta decisão no site do TCE/RO.

Porto Velho-RO, 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto - Relator

[1] Acórdão ACSA-TC 00010/21 referente ao processo 00973/21

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1526/2021 
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Supostas irregularidades referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Vilhena
INTERESSADO : Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. 019.393.172-90
 Vereador
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0155/2021-GCBAA

EMENTA: Procedimento Apuratório Preliminar. Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Representação. Supostas Irregularidades referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, durante o período da pandemia de COVID-19. Preenchimento dos requisitos de seletividade e admissibilidade. Processamento como representação. Cientificações. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas, por meio do Ofício n. 52/2021/GVDP (ID 1092115), subscrito pelo Vereador Senhor Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. 019.393.172-90, na qual comunica suposta irregularidade referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, excertos para melhor compreensão, *verbis*:

Assunto: Pedido de investigação e providências a respeito do aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura do Município de Vilhena durante o período de pandemia de COVID-19.

1. Em 25 de março de 2020, logo após a declaração de estado de pandemia do novo coronavírus em âmbito nacional, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva exarou a decisão DM 0052/2020-GCESS no bojo do Processo de Denúncia e Representação n.º 00863/2020, que recomendou aos gestores estaduais e municipais a adoção de diversas medidas de contingenciamento de despesas para enfrentamento da pandemia.

2. Dentre as medidas de contingenciamento recomendadas, destaca-se aquela apontada na alínea "d" do item II da decisão DM 0052/2020-GCESS, que recomendava: "d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública."

3. Entretanto, chegou ao conhecimento deste Vereador subscritor que, no Município de Vilhena, ao contrário do que recomendou a decisão DM 0052/2020 GCESS, desde o ano de 2019 houve um aumento considerável nas nomeações de servidores ocupantes de cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Vilhena, como se pode conferir da Resposta ao Ofício n.º 047/2021/GVDP, encaminhada pelo servidor Bruno Cristiano Neves Stedile, atual ocupante do cargo de Diretor Administrativo de Folha de Pagamento da Prefeitura de Vilhena.

4. O relatório encaminhado na Resposta ao Ofício n.º 047/2021/GVDP apresenta o quantitativo de servidores ocupantes de cargos em comissão no período entre janeiro de 2019 e junho de 2021, assim como os valores totais bruto e líquido de remuneração paga a estes servidores em cada mês no período observado.

5. No mês de janeiro de 2021, o relatório informa que a Prefeitura de Vilhena contava com 565 (quinhentos e sessenta e cinco) servidores comissionados. Já no mês de junho, o quantitativo salta para 675 (seiscentos e setenta e cinco) servidores. E o aumento de gastos fica evidente, já que, em janeiro de 2021, o valor bruto da despesa com cargos comissionados era de R\$ 908.933,36 (novecentos e oito mil novecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), enquanto, atualmente, o valor já chega a R\$ 1.159.434,26 (um milhão cento e vinte e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos). Trata-se de um aumento de despesa correspondente a 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

6. Salta aos olhos ainda que, no mês de março de 2020, que marca o início da pandemia do novo coronavírus, o valor bruto da remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão da Prefeitura de Vilhena resultava na quantia total de R\$ 973.255,99 (novecentos e setenta e três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Assim, se comparado o mês de referência de início da pandemia com os gastos atuais de junho de 2021, encontra-se um aumento de despesa de quase 20% (vinte por cento).

7. Se tomado como referência o valor bruto da despesa com comissionados do mês de março de 2020 (início da pandemia), é possível calcular que a sua evolução até o mês de junho de 2021 já resultou em uma despesa adicional de R\$ 1.047.321,19 (um milhão e quarenta e sete mil e trezentos e vinte e um reais e dezenove centavos) durante o período. Ainda que neste valor estejam também incluídas verbas trabalhistas constitucionalmente devidas aos servidores comissionados, como férias e 13º salário, é certo que este valor poderia ter sido investido no combate à doença, como, por exemplo, na compensação dos riscos assumidos pelos agentes comunitários de saúde ou pelos técnicos e enfermeiros que atuam nas Unidades Básicas de Saúde UBS's e ainda esperam a devida valorização de seu trabalho com o adicional de combate à COVID-19, mas recebem resposta negativa da Prefeitura sob o argumento de que faltam verbas.

8. O relatório ainda deixa claro que as crescentes contratações não têm a finalidade de combater a pandemia de COVID-19, como assim determina a alínea "d" do item II da decisão DM 0052/2020-GCESS, já que se pode observar que se tornou uma praxe rotineira do Poder Executivo a exoneração repentina de dezenas de servidores comissionados com a única finalidade de burlar os limites de despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Muitas das nomeações, ademais, são feitas em desvio de função e visam atender interesses políticos do gestor, agraciando ex-candidatos, parentes de aliados políticos e cabos eleitorais. Tal fato é de fácil constatação e, apenas a título de exemplo, cita-se a recente nomeação do Sr. Oziel Neiva de Carvalho irmão do Deputado Estadual Ezequiel Neiva, que foi admitido em 8 de abril de 2021 para ocupação do cargo em comissão de Assessor Militar, com lotação no Gabinete do atual Prefeito e remuneração mensal bruta de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), como se comprova por consulta ao Portal da Transparência do Município de Vilhena, que segue anexa. Por todo o exposto, este Vereador solicita de V. Exa. a investigação dos fatos ora relatados e a eventual tomada de providências cabíveis, antes a decisão DM 0052/2020-GCESS exarada no bojo do Processo de Denúncia e Representação n. 00863/2020.

2. Recebida a documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, visando análise de admissibilidade e dos critérios de seletividade, nos termos dos arts. 5º e 6º, ambos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Submetido o feito ao crivo da Assessoria Técnica da SGCE, esta concluiu, via Relatório (ID 1092115), pela presença dos requisitos de admissibilidade, pois se trata de matéria da competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada, o que, ao ver do Corpo Instrutivo, enseja a seleção da matéria para a realização de ação de controle.

É o breve relato, passo a decidir.

4. Avançando, observa-se que a inicial preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como **Representação**, previstas no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993^[1], c/c o art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata-se de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como atende aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada, conforme evidenciado pela Assessoria Técnica da SGCE, em Relatório (ID 1092115).

5. Diante disso, **conheço a peça vestibular encaminhada**, por meio do Ofício n. 52/2021/GVDP (ID 1092115), **subscrito pelo Senhor Vereador Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. 019.393.172-90**, na qual comunica suposta irregularidade referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena, como **representação**.

6. Conforme o exposto, vê-se necessidade do processamento deste **Procedimento Apuratório Preliminar como "Representação"**, com supedâneo no art. 78-B, do Regimento Interno deste Sodalício, c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com a devida cientificação dos interessados.

7. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito.

8. *Ex positis*, **DECIDO**:

I – PROCESSAR, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, com fulcro no art. 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o disposto no art. 10º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – CONHECER A REPRESENTAÇÃO, formulada pelo Vereador Senhor Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. 019.393.172-90, na qual comunica suposta irregularidade referente ao aumento das contratações de servidores ocupantes de cargo em comissão, durante o período de pandemia da COVID-19, no âmbito

do Poder Executivo Municipal de Vilhena, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3.2 – Intime o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, do RITCE-RO;

3.3 – Intime, via ofício/e-mail, o Vereador Senhor Dhonatan Francisco Pagani Vieira, CPF n. 019.393.172-90, Vereador do Município de Vilhena, acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade integral do processo no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, link "consulta processual", em homenagem à sustentabilidade ambiental;

3.4 – Após, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à emissão de Relatório Preliminar, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

[1] Na Lei Federal n. 14.133/2021, nova Lei Geral de Licitações que entrou em vigor dia 1º.4.2021, o artigo correspondente é o art. 170, § 4º.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02719/18 (PACED)
INTERESSADOS: Talles Eduardo dos Santos e Valdecy Fernandes de Sousa
ASSUNTO: PACED – débito do item III do Acórdão AC1-TC n. 00744/18, proferido no Processo n. 00884/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0686/2021-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Talles Eduardo dos Santos e Valdecy Fernandes de Sousa, do item III do Acórdão AC1-TC n. 00744/18, prolatado no Processo n. 00884/15, referente à imputação de débito solidário.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0542/2021-DEAD (ID n. 1103663), comunica que a Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia aportou, por meio do Ofício n. 035/2021/PGM/PMCRO, demonstrativos de liquidação dos débitos por parte dos interessados, conforme ID n. 1102957.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da documentação colacionada, conforme Relatório Técnico acostado sob ID n. 1103348, o qual concluiu e opinou pela expedição de quitação dos débitos.
- Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão AC1-TC n. 00744/18, o débito solidário no montante de R 1.920,07 (mil novecentos e vinte reais e sete centavos), deve ser adimplida pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

III - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, ao Senhor **TALLES EDUARDO DOS SANTOS** à restituição do débito no montante histórico de **R\$ 666,66** (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), o qual ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, perfaz a cifra de **R\$ 1.920,07** (mil novecentos e vinte reais e sete centavos), decorrente de sua ausência na sessão legislativa n 47/2010, solidariamente ao ordenador de despesas, Senhor **VALDECY FERNANDES DE SOUZA**;

5. No feito, a Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia, por meio do Ofício n. 035/2021/PGM/PMCRO, colacionou documentos que demonstram o cumprimento da obrigação imposta por força da mencionada decisão colegiada referente aos débitos imputados aos senhores Talles Eduardo dos Santos e Valdecy Fernandes de Sousa. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, concedo a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Talles Eduardo dos Santos**, quanto ao débito imputado **no item III do Acórdão AC1-TC n. 00744/18**, exarado no processo n. 00884/15, nos termos do art. 34 e art. 26 da LC n. 154/1996, bem como em favor do senhor **Valdecy Fernandes de Souza**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob ID 1103345.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04995/17 (PACED)

INTERESSADO: Wilson Bonfim Abreu

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC n. 0053/11, proferido no Processo n. 01180/70

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0689/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Wilson Bonfim Abreu, do item IV do Acórdão AC1-TC n. 00053/11, prolatado no Processo n. 01180/07, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0546/2021-DEAD (ID n. 1103932), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos aportou neste Departamento o Ofício n. 1278/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1103614, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Wilson Bonfim Abreu item IV do Acórdão n. AC1-TC 00053/11, proferido nos autos do Processo n.01180/07 (PACED 04995/17), transitado em julgado em 07.11.2001, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20110200016044.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do Wilson Bonfim Abreu a fim de cobrar a multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC n. 00053/11.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC n. 000053/11 transitou em julgado em 07.11.2001 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item IV), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Wilson Bonfim Abreu**, em relação à multa cominada no **item IV do Acórdão AC1-TC n. 00053/11** proferido nos autos do Processo n. 01180/07, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1103891.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05980/17 (PACED)
INTERESSADO: Wilson Bonfim Abreu
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC1-TC n. 00161/10, proferido no Processo n. 01355/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0690/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Wilson Bonfim Abreu, do item II do Acórdão AC1-TC n. 00161/10, prolatado no Processo n. 01355/08, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0545/2021-DEAD (ID n. 1103905), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 1279/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1103617, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança da multa cominada ao Senhor Wilson Bonfim Abreu no item II do Acórdão n. AC1-TC 00161/10, proferido no Processo n. 01355/08 (PACED 05980/17) transitado em julgado em 3.3.2011, e inscrita em dívida ativa sob o n. 20120200020641.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade referente à multa mencionada [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGE-TC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor do Wilson Bonfim Abreu a fim de cobrar a multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC n. 00161/10.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão AC1-TC n. 00161/10 transitou em julgado em 03.03.2011 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol; [...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE-TC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Wilson Bonfim Abreu**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão AC1-TC n. 00161/10** proferido nos autos do Processo n. 01355/08, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Autos ID n. 1103851.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05418/17 (PACED)

INTERESSADO: Firminetto Mendes Silva

ASSUNTO: PACED – débito do item II do Acórdão AC2-TC n. 00016/06 proferido no Processo n. 01517/04.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0687/2021-GP

MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Firminetto Mendes Silva, do item II do Acórdão AC2-TC n. 00016/06, proferido no Processo n. 01517/04, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0537/2021-DEAD (ID nº 1103648), aduz o que segue:

[...] Tratam os autos de Prestação de Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná – Exercício de 2003, que, julgada regular com ressalvas, cominou multa ao Senhor Firminetto Mendes Silva, por meio do AC2-TC 00016/06, proferido no Processo n 01517/04, transitado em julgado em 21.11.2008.

A multa cominada no item II do referido acórdão ao Senhor Firminetto Mendes da Silva, foi inscrita em dívida ativa, sob a CDA n. 20100200030969, e, posteriormente, houve o ajuizamento de execução fiscal visando à satisfação do crédito, autuada sob o n.0002112-55.2011.822.0005.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificou-se a extinção da Execução Fiscal n. 0002112-55.2011.822.0005, em face de Firminetto Mendes Silva, a qual se encontra arquivada definitivamente após reconhecimento da prescrição, conforme sentença acostada ao ID 1049049, transitada em julgado em 1º.7.2021. [...]

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que transitou em julgado em 1º.07.2021, a qual extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão AC2-TC n. 00016/06 (Execução Fiscal n. 0002112-55.2011.8.22.0005), pela incidência da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor Firminetto Mendes Silva, quanto ao débito do item II do Acórdão AC2-TC n. 00016/06, prolatado no Processo n. 01517/04.

5. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1103157.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04170/17 (PACED)

INTERESSADO: Mário Alves da Costa

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC nº 00095/16, proferido no Processo (principal) nº 02711/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0692/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mário Alves da Costa**, do item III do Acórdão APL-TC nº 00095/16, prolatado no Processo (principal) nº 02711/13, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0548/2021-DEAD), ID nº 1104124, anuncia que *"em consulta ao CRA e ao Sitafe, verificamos que o saldo remanescente do parcelamento n. 20170101300001, referente à CDA n. 20170200000147, foi integralmente pago, conforme consultas acostadas sob os IDs 1103842 e 1103843"*.
- Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
- Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Mário Alves da Costa**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão APL-TC nº 00095/16**, exarado no Processo nº 02711/13, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1103871.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03971/17 (PACED)

INTERESSADOS: Antônio Pereira Cabral e Celso Rosa da Rocha

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item II do Acórdão AC2-TC nº 0074/12, proferido no Processo (principal) nº 01558/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0693/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Antônio Pereira Cabral e Celso Rosa da Rocha**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 0074/12, prolatado no Processo nº 01558/08, relativamente à imputação de débito solidário no valor histórico de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais).
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0542/2021-DEAD – ID nº 1104070) anuncia o recebimento do Ofício nº 116/PGM/2021 (ID nº 1103558), oriundo da Procuradoria-Geral do Município de Jaru, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente à referida imputação.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1103852, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
- Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC2-TC nº 0074/12, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II – Considerar ilegal a despesa no valor de R\$24.360,00 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais), pago indevidamente aos Senhores Vereadores, decorrente do reajuste aos subsídios dos Edis, causando prejuízo ao erário municipal, contrariando às disposições contidas no inciso X do art. 37 da Magna Carta Republicana, condenando o Senhor ANTÔNIO PEREIRA CABRAL – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Jaru – CPF nº 207.693.002-78, solidariamente com os Senhores ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA – Vereador, AGNALDO DA SILVA LENQUE – Vereador, CARLOS WAGNER MATOS – Vereador, CARMIVALDA GOMES DOS SANTOS – Vereador, CELSO ROSA DA ROCHA – Vereador, COSME DA SOLEDADE CAMPOS BASTOS – Vereador, JEAN CARLOS DOS SANTOS – Vereador, JUSCIMAR TELEK – Vereador e MANASES DA SILVA ROSA – Vereador, a restituir ao Tesouro do Município os valores a seguir discriminados:

VEREADORES:	VALOR TOTAL DEVIDO	VALOR TOTAL PAGO	VALOR TOTAL PAGAMENTO INDEVIDO
Adilson Luiz Capelini Faria (fls. 42)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Aginaldo da Silva Lenque (fls. 40)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Antônio Pereira Cabral – Vereado Presidente (fls. 43)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Carlos Wagner Matos (fls. 38)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Carmivalda Gomes dos Santos (fls. 36)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Celso Rosa da Rocha (fls. 35)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Cosme da Soledade Campos Bastos (fls. 39)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Jean Carlos dos Santos (fls. 41)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Juscimar Telek (fls. 37)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
Manases da Silva Rosa (fls. 34)	48.000,00	50.436,00	2.436,00
TOTAIS PAGOS NO EXERCÍCIO	480.000,00	504.360,00	24.360,00

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores **Antônio Pereira Cabral e Celso Rosa da Rocha** (item II do Acórdão AC2-TC nº 0074/12, ID nº 501846), a Procuradoria-Geral do Município de Jaru, por meio do Ofício nº 116/PGM/2021 (ID nº 1103558), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis. Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido desonera tão somente o senhor **Celso Rosa da Rocha** no tocante à parte prevista no item condenatório (II). Diferentemente, como o senhor **Antônio Pereira Cabral** foi responsabilizado pela integralidade do débito (R\$ 24.360,00) e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a sua baixa de reponsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item II do Acórdão AC2-TC nº 0074/12.

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Celso Rosa da Rocha**, no tocante ao débito imposto no **item II do Acórdão AC2-TC nº 0074/12**, do Processo nº 01558/08, bem como em favor de **Antônio Pereira Cabral**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidades. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, prossequindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 27 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01523/21 (PACED)

INTERESSADO: Marco Antônio Bouez Bouchabki e Sydney Dias da Silva

ASSUNTO: PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC n.00069/21, prolatado no Processo n. 03326/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0697/2021-GP

SITAFE.MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Marco Antônio Bouez Bouchabki e Sydney Dias da Silva, do item III do Acórdão AC2-TC n. 00069/21, prolatado no Processo n. 03326/19.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0554/2021 – DEAD, atestou que em consulta ao SITAFE, constatou que os interessados realizaram o pagamento das CDA's n. 20210200047228 e n. 20210200047227, consoante extratos acostado sob IDs n. 1104351, n. 1104353, n. 1104356 e n. 1104357.
3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Marco Antônio Bouez Bouchabki e Sydney Dias da Silva**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC n. 00069/21, prolatado no Processo n. 03326/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC n. 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGE-TC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1104361.

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04581-17 (PACED)

INTERESSADO: Francisco Celmo Ferreira Alencar

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão AC1-TC n. 00104/09, proferido no Processo n. 01188/03

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0696/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Francisco Celmo Ferreira Alencar** do item IV do Acórdão AC1-TC n. 00104/09, prolatado no Processo n. 01188/03, referente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0552/2021-DEAD (ID n.1104368) , anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 01276/2021/PGE/PGETC (ID n. 1103610) “informa o falecimento do Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.”.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco Celmo Ferreira Alencar**, quanto à multa imposta no item IV do Acórdão AC1-TC n. 001104/09, proferido no Processo n. 01188/03.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID n. 1104328

Gabinete da Presidência, 28 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05173/17 (PACED)

INTERESSADO: Ângelo Angelin

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº 64/1993-Pleno, proferido no Processo (principal) nº 00979/86
Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

DM 0700/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ângelo Angelin**, do item III do Acórdão nº 64/1993-Pleno, prolatado no Processo nº 00979/86, relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0555/2021-DEAD), ID nº 1104726, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 01287/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID nº 1104146, *informa o falecimento do Senhor Ângelo Angelin e solicita a baixa de responsabilidade da multa referente ao item III do Acórdão n. 64/1993-Pleno, tendo em vista que são intransmissíveis aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*.
- Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
- Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
- A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
- Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
- Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ângelo Angelin**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº 64/1993-Pleno**, proferido no Processo nº 00979/86.
- Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04415/17 (PACED)

INTERESSADOS: Robson José Mello de Oliveira e Suelei Vergílio de Assis

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item IV do Acórdão APL-TC nº 00050/15, proferido no processo (principal) nº 03513/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0699/2021-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. DECISÃO JUDICIAL CONDENANDO AO RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. PROSSEGUIMENTO DO ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **Robson José Mello** e **Suelei Vergílio de Assis**, do item IV do Acórdão APL-TC nº 00050/15, prolatado no Processo nº 03513/08, relativamente à imputação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0499/2021-DEAD (ID nº 1093045), anuncia o seguinte:

[...] Aportou neste Departamento o Ofício n. 009/PGM/PMIO/2021, acostado sob o ID 1091202, encaminhado pela Procuradoria Geral do Município de Itapuã do Oeste, em resposta ao Ofício n. 1024/2021-DEAD (ID 1070104), em que presta esclarecimentos acerca do arquivamento da execução n. 7025578-92.2016.8.22.0001, ajuizada para cobrança do débito imputado ao Senhor Robson José Mello de Oliveira solidariamente com Suelei Vergílio de Assis, no item IV do Acórdão APL-TC 00050/15, prolatado no Processo n. 03513/08.

A Procuradoria informou que “o referido processo judicial fora arquivado, após a parte ré invocar o tema 899, STF, que trata da prescrição de dívidas apuradas pelo TCU, alegando em suma estar prescrito”.

Ainda no mesmo documento a Procuradora-Geral do Município informa que “em 20/04/2020, o STF concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa –Lei 8.429/1992 (TEMA 897)” [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Muito embora a Procuradoria Geral do Município aponte que o processo nº 7025578-92.2016.8.22.0001 encontra-se arquivado em razão da prescrição, por força dos temas 899 e 897 do STF, em consulta ao sítio eletrônico do TJ-RO, verifica-se que os autos se tratam de uma ação ordinária de cobrança, na qual os responsabilizados ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA e SUELEI VERGILIO DE ASSIS foram condenados, por sentença transitada em julgado, a ressarcir o Município de Itapuã do Oeste no montante de R\$ 111.129,41.

5. Ademais, por meio de pesquisa realizada na data de 28/09/2021 no sistema PJe, esta Presidência constatou a publicação de decisão, em 27/09/2021, que, em cumprimento à supracitada sentença, determinou o bloqueio judicial, bem como a penhora online, de bens e valores dos executados.

6. Destarte, diferentemente do informado pela PGM de Itapuã do Oeste, não houve o arquivamento em razão da prescrição, uma vez que a execução judicial se encontra em andamento, inclusive, com a tentativa de constrição de valores e bens dos devedores.

7. Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao DEAD para que prossiga no acompanhamento da cobrança, bem como para que atente quanto à necessidade de averiguar a fidedignidade das informações previamente à submissão do processo à deliberação da Presidência, em especial quando envolver consulta aos sistemas do TJRO.

8. Remetam-se os autos ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO e dê ciência à PGM, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 29 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 348, de 28 de setembro de 2021.

Retifica a Portaria n. 313/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005514/2021,

Resolve:

Art. 1º - Retificar o Artigo 1º da Portaria n. 313, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOeTCE-RO n. 2425 ano XI, de 1º.9.2021.

Onde se lê: "nos municípios de Vilhena e Castanheiras."

Leia-se: "nos municípios de Vilhena e Pimenta Bueno".

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.8.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 352, de 30 de setembro de 2021.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006124/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA DE SOUSA SALES, Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, cadastro n. 990488, para, no período de 27.9 a 8.10.2021, substituir a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, cadastro n. 432, no cargo em comissão de Secretaria de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória e férias regulamentares da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.9.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 182, de 30 de Setembro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Ordem de Execução n. 46/2021/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI's e uniformes para os colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses. (Grupo 1), visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Ordem de Execução n. 46/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006975/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA DE SOUSA SALES
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 346, de 27 de setembro de 2021.

Exonera servidor efetivo de cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005788/2021,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor JORGE EURICO DE AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 62 de 8.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 347, de 27 de setembro de 2021.

Nomeia servidor efetivo para ocupar cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005788/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, Auditor de Controle Externo cadastro n. 558, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 351, de 29 de setembro de 2021.

Nomeia e lota servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005469/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear SHEILIE MARCOS SILVA FERREIRA, sob cadastro n. 990820, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Informação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11.10.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 353, de 30 de setembro de 2021.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 006124/2021,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora II, cadastro n. 990488, para, no período de 27.9 a 8.10.2021, substituir a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular está substituindo a Secretária de Licitações e Contratos, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº18, de 29 de setembro de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006160/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/10/2021 a 30/11/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/10/2021

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 13 DE SETEMBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2021 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Omar Pires dias.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, o Conselheiro Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificados.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, a sessão foi aberta às 9h do dia 13 de setembro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 15/2021, publicada no DOe TCE-RO n. 2427, de 3.9.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01310/21 – (Processo Origem: 03175/20) - Pedido de Reexame

Interessados: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 00077/21 - 2ª Câmara - Processo nº 003175/20/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), e no mérito, negar provimento, com intimação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

2 - Processo-e n. 01210/21 – (Processo Origem: 03188/20) - Pedido de Reexame

Interessados: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam, Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM nº 0038/2021 – GABOPD - Processo nº 03188/20 -TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM (CNPJ: 34.481.804/0001-71), e no mérito, negar provimento, com intimação ao Instituto, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

3 - Processo-e n. 02169/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau - CNPJ nº 04.287.520/0001-88 Responsável: Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Análise da legalidade Contrato n. 234/PGE-2020, firmado entre a Empresa pela Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli (CNPJ: 84.750.538/0001-03) e a Secretaria de Estado de Saúde (SESAU)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal a Fiscalização, posto que os atos praticados ocorreram em conformidade com o estabelecido nos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, com intimação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 01167/19 – (Apenso: 02481/18) - Prestação de Contas

Interessado: Affonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87

Responsáveis: Affonso Antônio Candido - CPF nº 778.003.112-87 e Welinton Poggere Góes da Fonseca - CPF nº 019.525.582-80

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-paraná/RO, exercício de 2018, com recomendação e intimação à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 03049/20 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsáveis: Eliane Aparecida Adão Basilio - CPF nº 598.634.552-53, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 03/2020/DER-RO - possíveis danos ocasionados por irregularidades no pagamento de diárias, sem a devida comprovação da regular liquidação das despesas (Processo SEI n. 0009.355355/2020-13).

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular com ressalva, com fulcro no artigo 16, inciso II e art. 23, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial nº 03/2020/DER/RO, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas, com determinações e intimações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 02720/20 – Prestação de Contas

Responsável: Jadir Roberto Hentges - CPF nº 690.238.750-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, com quitação e determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 01084/21 – Edital de Licitação

Interessados: Jeane Muniz Rioja Ferreira - CPF nº 347.922.952-20, Esaú Raimundo da Fonseca - CPF nº 286.283.732-68

Assunto: "Pregão Eletrônico em Andamento" visando a contratação, por licitação, de empresa especializada e apta à prestação dos Serviços Públicos de Coleta Convencional e Transporte dos resíduos sólidos e urbanos do Município de Ji-Paraná, para atender a necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Roborando posicionamento da unidade técnica opino pelo (a): 1. Extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de objeto, em razão do cancelamento, por iniciativa da administração, do Proc. Adm. n. 1-8270/2020; 2. determinação à Prefeitura de Ji-Paraná que, assim que finalizado o novo procedimento para a contratação de empresa especializada em serviço de coleta convencional e transporte de resíduos sólidos urbanos no âmbito do município, encaminhe cópia integral a esta Corte de Contas para análise; 3. Arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais."

DECISÃO: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

8 - Processo-e n. 02911/20 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, Carlos Levy Gomes da Silva - CPF nº 242.514.962-72

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 97/PGE-2013.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Extinguir os autos sem análise de mérito, com substrato jurídico no quadro normativo formado pelo artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

9 - Processo-e n. 01138/21 – (Processo Origem: 00840/21) - Pedido de Reexame

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF nº 421.994.332-34

Responsáveis: Israel Evangelista da Silva - CPF nº 015.410.572-44, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Jaqueline Teixeira Temo – CPF n. 839.976.282-20, Cecília Alessandra Alves de Souza - CPF n. 640.320.431-91

Assunto: Pedido de Reexame em face de Decisão Monocrática n. 076/2021, Processo 00840/21.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer o Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão Monocrática n. 0076/2021-GCVCS/TCE-RO -

Processo n. 00840/21-TCE-RO e, no mérito, dar provimento ao pedido a fim de confirmar os efeitos irradiados da Tutela Antecipatória Inibitória, consubstanciada no item I da Decisão Monocrática n. 0102/2021-GCWCSC, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

10 - Processo-e n. 02948/19 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72

Responsáveis: Emanuel Eleno Moura Ramos - CPF nº 728.766.892-00, Roberto da Rocha Matias - CPF nº 052.112.802-10, Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina, Pres. Emanuel Eleno Moura Ramos - CNPJ nº 84.736.875/0001-46

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da ausência de prestação de contas do Convênio n. 87/PGE-2011, celebrado entre a Sejucl e o Grupo Folclórico Cultural Quadrilha Rosa Divina para a execução de ação recreativa e cultural.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar Irregulares com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor EMANUEL ELENO MOURA RAMOS, com imputação de débito, reconhecimento de prescrição e alerta, bem como julgar regulares as contas do Senhor ROBERTO DA ROCHA MATIAS, com quitação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

11 - Processo-e n. 00920/21 – Edital de Licitação

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Vaníus Garcia Paiva - CPF nº 617.664.700-25, Renan da Silva Gravata - CPF nº 802.500.412-00, José Carlos Dias Curvelo Junior - CPF nº 100.195.427-04

Assunto: Análise do Edital de Tomada de Preços nº 34/2020, Processo SEI/RO nº 0009.387995/2020-84, que tem como objeto a elaboração de Projeto Executivo de Pavimentação Asfáltica, Drenagem e Sinalização da Rodovia RO 205, trecho: Cujubim/Machadinho D'Oeste, com extensão de 75,90 Km.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Roborando posicionamento da unidade técnica opino pelo (a):

1. Extinção do processo, sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de objeto, ante a revogação do certame;
2. determinação ao DER para que adote medidas visando prevenir a reincidência das falhas detectadas nos autos;
3. arquivamento dos autos, após cumpridos os trâmites legais."

DECISÃO: "Extinguir os autos sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

12 - Processo-e n. 00365/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessados: Cleiton Camillo Santos - CPF nº 854.275.272-49, João Márcio Oliveria Ferreira – CPF n. 186.425.208-17

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Responsáveis: João Márcio Oliveria Ferreira – CPF n. 186.425.208-17, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. 710.160.401-30

Advogados: Renato Lopes – OAB/SP n. 406.595-B; Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP n. 283.834; Alexandre Machado Bueno – OAB/SP n. 431.140

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Advogados: Renato Lopes – OAB/SP n. 406.595-B - Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP n. 283.834 - Alexandre Machado Bueno – OAB/SP n. 431.140.

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Considerar descumpridas as determinações fixadas na Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCWCSC, com imputação de multa, alerta e determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

13 - Processo-e n. 02068/20 – Representação

Interessados: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ nº 05.340.639/0001-30 e João Márcio Oliveira Ferreira – CPF n. 186.425.208-17;

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Representação com Pedido de Liminar em face do Pregão Eletrônico nº 430/2020/SUPEL/RO.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Renato Lopes – OAB/SP n. 406.595-B - Tiago dos Reis Magoga – OAB/SP n. 283.834 - Alexandre Machado Bueno – OAB/SP n. 431.140

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Conhecer a representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., reconhecendo a ilegitimidade passiva do Senhor Erasmo Meireles e Sá, afastando sua responsabilidade, bem como considerar, no mérito, parcialmente procedente a representação, em razão das irregularidades, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

14 - Processo-e n. 02053/20 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Adriano Furtunato - CPF nº 802.943.592-49

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2020/DER-CGP

Origem: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Considerar formalmente ilegal o Edital de n. 1/2020/DER-CGP, deflagrado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

15 - Processo-e n. 02785/20 – Prestação de Contas

Interessado: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Responsáveis: Joelma César de Miranda Fernandes - CPF nº 791.150.552-72, Lenir Muniz de Oliveira - CPF nº 576.021.072-68, Fabiano Antônio Antonietti - CPF nº 870.956.961-87, Stephany Bruna Souza Costa de Melo - CPF nº 003.978.522-07, Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, pertinente ao exercício financeiro de 2019, com alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

16 - Processo-e n. 02412/18 – (Apenso: 04282/17, 00427/17, 02391/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Pablo Jean Vivan - CPF nº 018.529.001-99, Aroliza Moreira do Carmo Neta - CPF nº 794.192.162-68, Marco Tulio Miranda Mulin - CPF nº 220.628.822-20, André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF nº 389.535.602-68, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF nº 085.274.742-04, Robson Vieira da Silva - CPF nº 251.221.002-25, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB nº. 3593, José de Almeida Junior - OAB nº. 1370, Almeida & Almeida Advogados Associados - OAB nº. 012/2006

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017, com imputação de multas e determinações, à unanimidade nos termos do Voto do Relator."

17 - Processo-e n. 01219/21 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72

Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ nº 05.140.525/0001-46, Paulo Guilherme dos Santos Mendes - CPF nº 099.110.652-00, Paulo de Tarso Veche e Silva - CPF nº 161.709.622-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos transferidos pela então Secretaria dos Esportes da Cultura e Lazer - Secel à Federação Rondoniense de Desporto Escolar por força do Convênio n. 367/PGE-2005.

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial, em virtude do transcurso de lapso temporal, extinguindo o processo sem resolução de mérito, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

18 - Processo-e n. 02577/18 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsável: Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque - CPF nº 770.066.582-68

Assunto: Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP e na Unidade de Saúde da Família Dr. José Adelino da Silva.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débitos e multas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

19 - Processo-e n. 02722/18 – (Apenso: 03575/11) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF nº 329.607.192-04

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial - Análise da Legalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, mediante Pregão Eletrônico - Processos Administrativos ns. 1601.4215/2011 e 1601.4216/2001.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB nº. 5077, Bruno Valverde Chahaira - OAB nº. 9600, Lisa Pedot Faris - OAB nº. 5819

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de débito e multa, afastando responsabilidade e com determinação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

20 - Processo-e n. 01568/11 – (Apenso: 03963/10) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Elenilton Eler - CPF nº 715.819.522-87, Joarez Jardim - CPF nº 277.187.000-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos causados ao Erário, em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 003/2010.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogados: Henrique Carvalhais da Cunha Melo - OAB nº. 109.348 OAB/MG, Cecilia Smith Lorenzom - OAB nº. 5967, Ademar Selvino Kussler - OAB nº. 1324

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Arquivar a Tomada de Contas Especial (Processo n. 1568/2011), instaurada internamente no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

21 - Processo-e n. 00633/21 – Aposentadoria

Interessado: Odaci Campos Defanti - CPF nº 581.520.167-72

Responsável: Andressa Raasch Feltz - CPF nº 901.330.562-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Esse Parquet de Contas assente com a unidade técnica (ID 1052634), posto que a servidora implementou os requisitos necessários a

aposentação voluntária por idade, lastreada no art. 40, §1º inciso "III", alínea "b", c/c §3º e 8º da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, c/c art. 12, inciso "III", alínea "b" e § 1º da Lei Municipal nº 1108/2018.

In casu, possuía 63 anos de idade quando da inativação, sendo 12 anos, 5 meses e 25 dias na carreira e cargo efetivo de enfermeira, fazendo jus aos proventos proporcionais, com base na média aritmética simples das 80% maiores contribuições e sem paridade.

Ante o exposto opino que:

1. seja o ato considerado legal e apto a registro, nos termos delineados na alínea "b, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas;

2. determinando ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, que observe integralmente a Instrução Normativa n. 50/2017, notadamente o art. 5º, § 1º, I "b", quanto a inserção das informações do cargo e referência dantes ocupados pelos servidores."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria, com determinação de registro e ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

22 - Processo-e n. 00722/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Domingos Barros de Oliveira - CPF nº 390.327.362-72

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º SGT PM RR RE 100057376 Domingos Barros de Oliveira.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

23 - Processo-e n. 00728/21 – Reserva Remunerada

Interessada: Maria Mazarelo Ramos Maciel - CPF nº 558.645.542-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada da 3º SGT PM RE 100065555 Maria Mazarelo Ramos Maciel.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

24 - Processo-e n. 00754/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Edvaldo Montello Jardim - CPF nº 501.252.491-87

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CEL DENT PM RE 100060488 Edvaldo Montello Jardim.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, determinando o registro, com determinação a Polícia Militar do Estado e notificação ao Chefe do Poder Executivo, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

25 - Processo-e n. 00723/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elias Martins Machado - CPF nº 929.356.212-04, César Júnio Ferreira dos Reis - CPF nº 703.860.642-53, Liette Fonseca de Carvalho - CPF nº 731.572.362-53, Thainá Mariani de Athaide - CPF nº 031.461.022-77

Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Após ter sido notificado o município de Monte Negro sanou as impropriedades apontadas no relatório inaugural (ID 1017798). Neste contexto assentindo com o corpo técnico esse Parquet de Contas opina pela:

1. Legalidade e concessão de registro aos atos admissionais dos servidores elencados no relatório técnico (ID 1043843), com fulcro no art. 49, III, "a", da Constituição Estadual e art. 1º, V da Lei Complementar 154/96;

2. Determinação ao município de Monte Negro que nos atos de admissão vindouros encaminhe toda a documentação prevista no art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

26 - Processo-e n. 00394/21 – Aposentadoria

Interessado: Ednigernes Benicio de Brito Bessa - CPF nº 389.841.721-20

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal a portaria, determinando o registro, com determinações ao Instituto, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

27 - Processo-e n. 03185/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Alan Heringer Silva - CPF nº 961.493.102-72

Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83

Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Concurso Público Edital Normativo n.001/2017

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Notificado, o Município de Ji-Paraná comprovou a regularidade e compatibilidade de horários nos cargos ocupados pelo servidor. Neste contexto, assentindo com a unidade técnica (ID 1041713) esse parquet opina pela legalidade e concessão de registro do ato admissional do servidor Alan Heringer Silva, na forma do art. 49, III, "a", da Constituição Estadual e art. 1º, V da Lei Complementar 154/96."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

28 - Processo-e n. 02779/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosimeire Costa Vieira Ventura - CPF nº 575.231.692-87, Daniela Cristina Colares - CPF nº 567.636.462-91, Lucicléia Rodrigues Silva - CPF nº 705.213.362-87, Roberto da Costa Fontinele - CPF nº 731.329.502-20, Ailton Alves Gomes Lemos - CPF nº 287.516.042-72, Ingrid Juliane Molino Czelusniak - CPF nº 780.741.342-53, Maria Andruchevitz - CPF nº 285.925.812-49, Ozana Soares do Nascimento - CPF nº 024.620.224-65, Vânia Maria Santos da Silva - CPF nº 932.758.201-25, Eliane Conceição Patrícia Santos - CPF nº 012.424.912-44, José Roberto do Carmo - CPF nº 829.303.687-72, Ana Cristina Spanhol - CPF nº 844.481.482-20, Vitória Régia de Moraes Benevides - CPF nº 010.043.033-35, Rosilene de Miranda Reite - CPF nº 798.497.252-49, Joana Darc de Carvalho Gomes - CPF nº 633.237.962-68, Telma Cristiane Serrão Santos - CPF nº 727.802.232-00, Lidimar Jane Oliveira Ilário Faial - CPF nº 867.003.912-53, Daniela Pereira da Hora - CPF nº 675.562.302-44, Brenda Ohana Barros Alves Teixeira - CPF nº 023.612.812-44, Francisca Jocilane Alves - CPF nº 816.892.332-49

Responsável: Hildon De Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Manifestação Ministerial Eletrônica: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Município de Porto Velho saneou as impropriedades apontadas no relatório técnico (ID 955629 e ID 1018440).

Neste contexto, esse Parquet de Contas assentindo com o corpo técnico opina pela legalidade e concessão de registro aos atos admissionais elencados pela unidade técnica no relatório conclusivo (ID 1042084), na forma do art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 1º, V da Lei complementar 154/96."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissões, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

29 - Processo-e n. 01063/20 – Aposentadoria

Interessado: Renato Planticow Damasceno - CPF nº 830.813.057-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

30 - Processo-e n. 00783/20 – Reforma

Interessado: Laudecy Figueiredo Melo - CPF nº 317.063.552-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Registro de concessão de Reforma.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato, determinando o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

1 - Processo-e n. 00392/15 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Rádio Candelária Fm Ltda - CNPJ nº 04.485.882/0001-83, Jobson Bandeira dos Santos - CPF nº 642.199.762-72, Rede Mulher de Televisão Ltda. - CNPJ nº 02.344.518/0002-59

Responsáveis: Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia - Federon - CNPJ nº 06.175.777/0001-73, Emanuel Eleno Moura Ramos - CPF nº 728.766.892-00, Silfarni Silva Guedes - CPF nº 581.946.222-04, Emanuel Neri Piedade - CPF nº 628.883.152-20

Assunto: Convênio nº 003/2012/PGE - Fed. Quadr. Bois Bumbás e Grupos Folclóricos (FEDERON) - XXXI Flor do Maracujá - PROC. ADM. 2001/156/2012

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

Advogados: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB nº. 656-A, Marcos Antônio Metchko - OAB nº. 1482, Jose Eduardo Pires Alves - OAB nº. 6171, Marcos Antônio Araújo dos Santos - OAB nº. 846, Paulo Rodrigues da Silva - OAB nº. 509-A, Emerson Lima Maciel - OAB nº. 9263, Leonardo Lima Cordeiro - OAB/SP nº

221.676, Leonardo Guimarães Bressan Silva - OAB nº. 1583, Danilo Henrique Alencar Maia - OAB nº. 7707, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB nº. 4643,

Matheus Figueira Lopes - OAB nº. 6852, Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB nº. 9265 - Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB/RO n. 4389.

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Obs: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA requereu vistas dos autos, nos termos do artigo 147 do Regimento Interno, para melhor examinar o processo.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01378/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria de Farias Moura - CPF nº 180.385.654-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2 - Processo-e n. 00892/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3 - Processo-e n. 00899/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Messias do Carmo Rufino - CPF nº 191.062.972-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4 - Processo-e n. 01177/21 – Pensão Civil

Interessada: Cassia Maria Dallaglio de Ornellas - CPF nº 030.015.138-10

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5 - Processo-e n. 01468/21 – Pensão Civil

Interessado: Luiz Carlos Feitosa Guimaraes - CPF nº 220.553.982-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6 - Processo-e n. 01571/21 – Pensão Civil

Interessados: Ana Angélica dos Santos Guimaraes - CPF nº 563.335.525-34, José Ferreira Guimaraes Filho - CPF nº 053.791.485-49

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 01439/21 – Pensão Civil

Interessada: Safira Borges de Andrade - CPF nº 203.655.432-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 00782/21 – Reforma

Interessado: Antônio Jose Jeronimo da Silva - CPF nº 505.802.644-91

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do CB PM RE 100045373 Antônio José Jerônimo da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 01414/21 – Aposentadoria

Interessada: Neide Martins Neto - CPF nº 177.863.041-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00912/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Lorival Milhomem dos Santos - CPF nº 283.927.102-82

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do 2º TEN PM Lorival Milhomem dos Santos.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 01509/21 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Lopes Pinto - CPF nº 438.219.602-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 01512/21 – Aposentadoria

Interessada: Gigliane de Sousa Matias - CPF nº 468.865.752-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 00760/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Irineu Alves da Silva - CPF nº 162.116.342-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada do ST PM RE 100037699 Irineu Alves da Silva.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01187/21 – Aposentadoria

Interessado: Reneu Galdino Silva - CPF nº 327.706.186-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 01173/21 – Aposentadoria
Interessado: Jose Araújo da Costa - CPF nº 080.071.362-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 00896/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Edson José Fernandes - CPF nº 593.763.846-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00888/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Darci Hrycyna - CPF nº 768.776.209-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada CEL PM Darci Hrycyna.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 00910/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Aguinaldo Barros Lopes - CPF nº 349.074.752-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Aguinaldo Barros Lopes.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 01375/21 – Pensão Civil
Interessada: Maria Raimunda Lima de Souza - CPF nº 078.549.862-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 01083/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lealdina Albuquerque de Oliveira - CPF nº 204.143.232-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 01552/21 – Pensão Civil
Interessado: Matheus Vinicius Saraiva de Lima - CPF nº 051.250.832-16
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00537/21 – Aposentadoria
Interessada: Ausireni Gonçalves Coelho - CPF nº 249.170.012-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Às 17h do dia 17 de setembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 17 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
14ª Sessão Ordinária Virtual – de 11 a 15.10.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 11 de outubro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 15 de outubro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 02536/20 – Prestação de Contas

Interessado: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

2 - Processo-e n. 00966/19 – Contrato

Interessado: Celso Viana Coelho
 Responsáveis: Jrp Engenharia Eireli - EPP, representada pelo senhor Jadison Ronaldo Paganini - CNPJ nº 14.878.898/0001-00, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Mauro Edney Silva Maio - CPF nº 508.958.342-00, Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20, Marcos Antônio Marsicano da Franca - CPF nº 132.942.454-91, Murylo Rodrigues Bezerra - CPF nº 029.468.591-00, Isequeil Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91
 Assunto: Contrato nº 005/2018/PJ/DER-RO - Construção da nova praça beira rio, município de Ji-Paraná. Processo Administrativo: 0009.002564/2017-53 (SEI GovRO)
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
 Relator: Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

3 - Processo-e n. 01905/20 – Prestação de Contas

Interessado: Constantino Erwen Gomes Souza - CPF nº 683.647.927-68
 Responsável: Constantino Erwen Gomes Souza - CPF nº 683.647.927-68
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2019
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária
 Relator: Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

4 - Processo-e n. 06038/17 (Apensos: 00788/20, 00977/20, 00982/20, 01596/20) - Auditoria

Responsáveis: João Paulo Santos Teodoro - CPF nº 657.114.242-20, Valdete de Sousa Savaris - CPF nº 276.859.342-72, Ronildo Pereira Macedo - CPF nº 657.538.602-49, Francislei Inacio da Silva - CPF nº 523.732.582-34, Rafael Maziero - CPF nº 915.718.712-68, Rogério Sidinei Golfetto - CPF nº 561.097.092-04, Kanitar Santos Oberst - CPF nº 292.579.508-08, Helena Maria Rodrigues de Queiroz - CPF nº 419.355.602-63, Wilson Deflon Tabalipa - CPF nº 276.888.872-91, Lígia Beatriz Martins - CPF nº 385.486.072-20, Vera Lúcia Borba Jesuino - CPF nº 763.051.129-91, Carlos Antônio de Jesus Suchi - CPF nº 649.127.794-15, Ricardo Zancan - CPF nº 931.850.572-87, Samir Mahmoud Ali - CPF nº 028.609.521-10, Vitória Celuta Bayerl - CPF nº 204.015.582-15, Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira - CPF nº 276.924.502-34
 Assunto: Auditoria Ordinária na gestão de pessoal (período: janeiro a outubro de 2017)
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
 Advogado: Castro Lima de Souza - OAB nº. 3048
 Relator: Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

5 - Processo-e n. 00979/09 (Apensos: 02189/08, 04198/15, 03309/15, 04203/15, 04196/15, 03240/15, 03307/15, 01396/13, 03306/15, 04194/15, 04197/15, 04199/15, 04282/15) - Prestação de Contas

Responsáveis: Antônio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53, Vitória Celuta Bayerl - CPF nº 204.015.582-15, Osvaldo Francisco Julio - CPF nº 200.255.991-00, Darci Pedro da Rosa - CPF nº 488.148.909-78, Sueli Guedes de Sousa - CPF nº 388.896.411-34, Wanderley Araujo Gonçalves - CPF nº 340.776.852-49, Valdomiro Custódio da Silva - CPF nº 292.837.102-82, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF nº 296.679.598-05, Odom José de Oliveira - CPF nº 336.298.039-20, Lázaro Costa Pereira - CPF nº 458.265.281-68, Joselina de Albuquerque - CPF nº 566.533.019-15, Idenei Dummer Beyer - CPF nº 237.924.262-34, Maria Tereza Alves Faggion - CPF nº 162.980.982-91
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2008
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia
 Advogado: Marcos Rogério Schmidt - OAB nº. 4032
 Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

6 - Processo-e n. 01656/21 – Aposentadoria

Interessado: José de Oliveira Domingues - CPF nº 282.195.039-04
 Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

7 - Processo-e n. 01654/21 – Aposentadoria

Interessada: Neide dos Santos Silva - CPF nº 283.860.002-87
Responsáveis: José Atilio Salazar Martins - CPF nº 044.946.522-53, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

8 - Processo-e n. 01651/21 – Aposentadoria

Interessada: Jane de Brito Martins Ribeiro - CPF nº 163.065.032-34
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

9 - Processo-e n. 01644/21 – Aposentadoria

Interessada: Gilvanete Maria Diniz Carvalho - CPF nº 387.768.984-15
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

10 - Processo-e n. 01539/21 – Pensão Civil

Interessada: Alzinete Siqueira de Lima - CPF nº 085.128.252-00
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

11 - Processo-e n. 01633/21 – Aposentadoria

Interessada: Hilsa Ricardo de Oliveira - CPF nº 115.653.902-10
Responsáveis: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

12 - Processo-e n. 01671/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Frederico Correia de Oliveira - CPF nº 783.484.204-87
Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

13 - Processo-e n. 00559/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Randelson da Silva Moraes - CPF nº 233.564.302-97
Responsáveis: Gilvander Gregório de Lima - CPF nº 386.161.222-49, José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Marcos Jose Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros – CBM
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

14 - Processo-e n. 01114/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcos Antônio dos Santos - CPF nº 604.463.152-49
Responsáveis: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Marcos Antônio dos Santos
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

15 - Processo-e n. 01113/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Vando Eney da Silva
Responsáveis: José Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72, Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Vando Eney da Silva
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

16 - Processo-e n. 01021/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Firmino Muniz Bezerra - CPF nº 350.319.642-00
Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Retificação de Ato Concessório com inclusão do Grau Hierárquico Imediatamente superior do 2º SGT PM Firmino Muniz Bezerra.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

17 - Processo-e n. 01536/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ana Lígia Oliveira de Freitas - CPF nº 010.021.172-08, Luis Antonio Rodrigues - CPF nº 715.214.372-20, Sabrina Evelyn Cruz Oliveira - CPF nº 038.426.622-38, Nutiella Teles Moreira - CPF nº 053.840.253-95, Leandro Antônio de Melo - CPF nº 990.282.122-72, Pamela Maria Costa de Souza - CPF nº 013.180.302-69, Renan Thiago Pasqualotto Silva - CPF nº 980.595.302-59, Rafael da Luz Haas - CPF nº 010.203.802-33, Suzanne Couteiro de Lemos - CPF nº 923.229.302-10, Lais Santos Cordeiro - CPF nº 942.994.202-68, Indira Vieira Silva - CPF nº 019.615.822-28

Responsável: Alex Redano

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2018

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

18 - Processo-e n. 01587/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tarsis de Faria Pereira - CPF nº 007.833.482-90, Vanessa da Silva - CPF nº 023.771.912-66, Valeria Alves da Silva - CPF nº 015.007.992-38, Luiz Carlos Brandão da Silva - CPF nº 755.488.282-15, Heliton Cordeiro Pistilhi - CPF nº 851.573.172-04, Bruno Henrique Teixeira Silva - CPF nº 933.675.542-00, Luzinete Araújo do Nascimento - CPF nº 003.416.522-37, Magda Sampaio Mota Kester - CPF nº 900.570.312-15

Responsável: Marcicrenio da Silva Ferreira - CPF nº 902.528.022-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

19 - Processo-e n. 01794/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Valdecir Aparecido Miguel - CPF nº 598.776.422-04, Valdelice da Silva Gama Ribeiro - CPF nº 794.975.002-20, Mariuza Carlos Vieira - CPF nº 908.875.492-68, Aguisson de Oliveira Salvi - CPF nº 946.464.492-34, Natália Gonçalves de Araújo - CPF nº 026.210.502-04, Kedson Abreu Souza - CPF nº 516.376.772-00, Érika Pereira de Souza - CPF nº 005.663.832-92, Roseni Santos de Oliveira - CPF nº 782.280.932-68, Adriana Benatti Bilheiro - CPF nº 097.611.816-50, Juliane Rodrigues dos Santos - CPF nº 984.707.282-53, Bruna Vieira - CPF nº 955.842.002-63, Ailton Souza dos Santos - CPF nº 604.134.252-15, Roseli Gomes da Conceição - CPF nº 827.553.372-49, Diego Marcos da Silva Pedra - CPF nº 014.227.512-36, Deysimara Matos dos Santos - CPF nº 002.274.582-30, Thiago Brustolin da Costa - CPF nº 560.465.102-87, Elisangela Batista Pereira - CPF nº 655.893.272-53, Ana Rita Nunes Guimarães dos Santos - CPF nº 013.914.931-76, Renata dos Santos Cangussu - CPF nº 013.522.332-66, Maria Dalva Campos Primo - CPF nº 602.049.312-15, Eliane Dalila Freitas dos Santos - CPF nº 004.010.382-03, Vanessa Selhorst Simonetto Souza - CPF nº 989.900.632-72, Aline Dias Aranha - CPF nº 857.082.162-04, Cintia Melissa Lazarete Stranieri - CPF nº 584.399.512-72, Janice Pedrosa da Silva - CPF nº 833.952.702-97, Dinah Souza dos Santos - CPF nº 734.560.982-00, Waléria Aparecida Souza Prado - CPF nº 664.015.692-04, Ana Carolina Chaves Vieira - CPF nº 933.898.762-00

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

20 - Processo-e n. 01823/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Queli Barros da Silva - CPF nº 986.136.932-53, Mariana Borges Rocha - CPF nº 056.328.361-00, Juliana Alves Silva Simioni - CPF nº 957.101.592-04, Maria Aparecida da Silva Souza - CPF nº 632.337.542-72, Thiago Lobianco Viana - CPF nº 833.873.582-53, Flavia Bressan - CPF nº 784.653.702-49, Adriana Moreira Corsini - CPF nº 893.100.202-53, Karlie Machado - CPF nº 857.839.432-15, Taiany Aline Vieira dos Santos - CPF nº 003.598.262-45, Marley Sechenel Pires Barros - CPF nº 526.825.872-91, Zelia de Jesus Raimundo - CPF nº 316.785.212-72, Edna dos Reis Barbosa - CPF nº 567.374.161-87, Jéssica da Silva - CPF nº 024.417.012-66, Maria Domingas Lucia de Jesus Zorzi - CPF nº 316.701.132-72, Maria da Glória Dourado de Oliveira - CPF nº 419.556.842-00, Aline de Souza Amorim - CPF nº 946.460.152-34, Regina Pereira de Souza - CPF nº 419.541.142-49, Edith de Oliveira Viana - CPF nº 622.512.952-91, Francieli Aparecida de Oliveira - CPF nº 008.535.551-84, Sueli Borges dos Santos - CPF nº 351.453.232-04, Samuel Sabino de Moura - CPF nº 665.488.702-63, Vanessa Azevedo da Silva - CPF nº 654.024.212-34, Iara Cristina de Abreu - CPF nº 771.853.662-91, Suani Conceição de Souza - CPF nº 961.777.052-00, Janilce Rodrigues dos Santos - CPF nº 718.619.802-30, Alberto Kleber Souza da Silva - CPF nº 793.564.272-91, Antonio Barbosa Izidio - CPF nº 841.960.092-04, Geralda Caitano Barbosa - CPF nº 340.603.672-49, Suelen Sanches Lavegnago - CPF nº 787.344.522-49, Rosineide de Souza Oliveira - CPF nº 012.439.872-35, Simone de Oliveira dos Santos - CPF nº 041.944.192-19, Patrícia Medina de Almeida - CPF nº 748.911.622-87, João Paulo Polinski Saturnino - CPF nº 045.655.732-61, Junara Patricia dos Santos Silva Dutra - CPF nº 828.622.812-04, Rudyard Alexei Murillo Garvizo - CPF nº 533.741.772-04, Jussara Luana Guimarães de Souza - CPF nº 019.893.662-10, Andressa Cristina Bernadelli Fonceca - CPF nº 035.406.892-06, Luciana de Almeida Silva - CPF nº 852.726.712-87, Evellin Paula Firmino Gambati - CPF nº 007.859.582-74, Marcia Ildefonso de Souza - CPF nº 528.408.162-53, Celina Aparecida Janeiro da Costa - CPF nº 864.120.432-68, Ana Carolina Rocha Souza - CPF nº 858.645.872-49, Luciane da Paz Rodrigues - CPF nº 774.451.042-91, Deidiane da Silva Santos - CPF nº 862.099.302-04, Donília Alves de Santana Santos - CPF nº 349.559.092-72, Ivanilda Dovigo Chagas - CPF nº 014.519.589-94, Josiane Bruna da Silva Mesquita - CPF nº 009.681.972-30, Eder Pereira da Silva - CPF nº 951.264.811-34, Rosane Klaus dos Santos - CPF nº 015.452.849-89

Responsável: Welliton Oliveira Ferreira (Secretário Municipal de Administração)

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara